

L E I Nº 4552/94
de 13 de abril de 1.994

PUBLICADO EM 1º DE JUNHO DE 1994
BOL. OF. Nº 1033 de 20/04/1994

N.º 1033 de 20/04/1994

Revogada pela Lei n.5.097/97.

Institui e disciplina a vegetação de preservação permanente e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bens de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no território do Município, tanto de domínio público como privado, bem como as mudas de árvores plantadas em logradquros públicos.

Artº 2º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

a) vegetação de porte arbóreo: espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m, excluídas a espécime ou espécimes vegetais frutíferas comestíveis;

b) diâmetro à altura do peito (DAP): é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m do solo;

c) olho d'água, nascente: local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;

d) bosque ou floresta heterogênea: conjunto de espêcimes vegetais de porte arbóreo nativa, composto por 3 (três) ou mais gêneros de árvores;

e) região carente de árvores verdes: região que apresenta um índice inferior à 4,5m² de área verde ou praça por habitante;

f) transplante: remoção de um vegetal de determinado local e seu implante em outro;

g) poda: operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes de vegetais;

h) supressão: eliminação de uma ou mais espécimes vegetais.

Artº 3º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

Parágrafo Único - Consideram-se de preservação permanente, por força do Código Florestal, as florestas e demais formas de vegetação natu

ALTERADA PELA LEI Nº 5068/97

cont. da Lei nº 4552/94 - fls. 02

ral situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) em altitude superior a 1.800 (um mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Artº 4º - Considera-se também, de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

I - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

II - se localize em regiões carentes de áreas verdes, cujas copas ocupem uma superfície igual ou superior a 40% da superfície do imóvel, e desde que constitua uma mancha contínua de vegetação, superior a 1 ha (um hectare);

b) destinado a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico.

Artº 5º - A supressão, total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta Lei, só será permitida para fins de implantação de obras, planos, atividades ou projetos, de interesse ou utilidade pública ou social, mediante prévia autorização do Executivo Municipal, ouvidos o Órgão Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão competente.

Artº 6º - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras em, áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do órgão municipal de meio ambiente na fase do pedido de diretrizes.

§ 1º - Além das exigências contidas na Lei 3721/90,

cont. da Lei nº 4552/94 - fls. 03

o interessado deverá instruir o pedido de diretrizes com o levantamento topográfico planialtimétrico da área contendo:

a) localização dos cursos d'água, nascentes, "olhos d'água";

b) curvas de nível de metro em metro, com a demarcação das áreas que apresentam declividade superior a 45%, equivalente a 100% na linha de maior declive;

c) indicação das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo, existentes no imóvel.

§ 2º - O órgão municipal de meio ambiente emitirá parecer técnico indicando as áreas de preservação permanente, nos termos desta Lei, podendo também indicar outras espécies arbóreas significativas e preservar.

§ 3º - O órgão municipal de meio ambiente, nesta fase, emitirá diretriz específica referente ao projeto de ajardinamento e arborização das áreas verdes e das vias de circulação.

Artº 7º - Os projetos de edificação, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do município, deverão, antes da aprovação do órgão competente, ser submetidos a apreciação do órgão municipal de meio ambiente:

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com planta de localização, em escala perfeita a sua compreensão contendo o contorno da edificação, a localização da vegetação de porte arbóreo existente no imóvel e a indicação das linhas das instalações hidrossanitárias externas à edificação.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão municipal de meio ambiente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação de porte arbóreo existente.

§ 3º - A partir do exame e análise dos elementos previstos no § 1º deste artigo, o órgão municipal de meio ambiente, poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O proprietário ou o autor do projeto da edificação, em imóvel revestido de vegetação de porte arbóreo, poderá nas fases de estudos preliminares ou ante-projeto, consultar previamente o órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo do cumprimento da exigência prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º - O órgão municipal de meio ambiente, poderá exigir alterações nos ante-projetos apresentados sempre que forem verificadas e constatadas possibilidade de ocorrência de prejuízo ao sistema radicular, do caule ou da copa da vegetação a preservar.

§ 6º - A linha e equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias, ou de outros tipos não poderão ser dispostas de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamen-

cont. da Lei nº 4552/94 - fls. 04

tos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar a vegetação a preservar, devendo para isso empregar meios e recursos adequados à proteção destes.

§ 8º - A supressão ou transplante de vegetação de porte arbóreo poderá ser autorizado, mediante parecer por escrito do órgão municipal de meio ambiente, desde que observadas as exigências contidas nesta Lei.

Artº 8º - Nas áreas desprovidas de vegetação de porte arbóreo quando da solicitação do alvará de construção, reforma ou ampliação, deverá constar declaração impressa no projeto, conforme modelo anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Artº 9º - Os projetos de iluminação pública ou particular e áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artº 10 - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses do artigo 5º desta Lei, em propriedade privada, no território do município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O pedido de autorização para o corte de árvores, deverá ser instruído com 2 (duas) vias de planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa deste.

Artº 11 - A supressão de vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses do artigo 5º desta Lei, existentes nos passeios públicos; áreas verdes; praças e parques, no território do município, fica subordinado à autorização, por escrito, da Regional competente, da Secretaria de Serviços Municipais.

Artº 12 - São de competência da Secretaria de Serviços Municipais os serviços de remoção de árvores, quando situadas em propriedade pública e, do interessado, quando situadas em área particular.

Artº 13 - A supressão ou poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável, ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação es-

cont. da Lei nº 4552/94 - fls. 05

pontânea de espécime arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies nocivas à saúde pública.

Artº 14 - A execução de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos só será permitido a:

I - funcionários da Prefeitura; com a devida autorização, por escrito, do Chefe de Divisão regional competente da Secretaria de Serviços Municipais;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização mediante autorização por escrito da respectiva chefia, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou poda;

b) acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo, responsável a cargo da empresa;

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado.

Artº 15 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouro público.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Artº 16 - As árvores de logradouros públicos quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo órgão municipal de meio ambiente, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo, mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obras, deverão ser pagos pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DA GRAVAÇÃO DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Artº 17 - Compete ao Executivo Municipal gravar a vegetação de preservação permanente, mediante indicação do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

cont. da Lei nº 4552/94 - fls. 06

Artº 18 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito (a), incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação encaminhá-la à superior Administração para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artº 19 - As infrações às disposições contidas nesta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - poda de vegetação de porte arbóreo em logradouros públicos: 01 à 05 Unidades Fiscais de Referência - UFR;

II - supressão, por qualquer meio, de vegetação de porte arbóreo:

a) multa no valor de 01 à 04 Unidades Fiscais de Referência - UFR, por muda de árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10m (dez centímetros);

b) multa no valor de 05 à 10 Unidades Fiscais de Referência - UFR por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 à 0,30 (dez à trinta centímetros);

c) multa no valor de 11 à 18 Unidades Fiscais de Referência - UFR por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior à 0,30m (trinta centímetros).

III - danos à vegetação de porte arbóreo pela realização de obras civis:

a) multa no valor de 01 à 03 Unidades Fiscais de Referência - UFR, por muda de árvore danificada, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10m (dez centímetros);

b) multa no valor de 03 à 05 Unidades Fiscais de Referência - UFR, por árvore danificada com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 à 0,30 (dez à trinta centímetros);

c) multa no valor de 05 à 10 Unidades Fiscais de Referência - UFR, por árvore danificada com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior à 0,30m (trinta centímetros).

cont. da Lei nº 4552/94 - fls. 07

ferência - UFR, por árvore danificada com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior à 0,30m (trinta centímetros).

Parágrafo Único - Tratando-se de vegetação de porte arbóreo, considerada de preservação permanente, sem prejuízo da penalidade prevista neste artigo, e daquelas estatuídas no Código Florestal, ficará o infrator obrigado, a proceder a recuperação da área originalmente revestida, mediante diretrizes estabelecidas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Artº 20 - Havendo infração das disposições do artigo 8º, desta Lei, aplica-se ao infrator multa de 02 à 10 Unidades Fiscais de Referência - UFR.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da multa prevista neste artigo, sendo o declarante o autor do projeto e/ou responsável pela execução da obra, ficará também sujeito a penalidade de que trata o Artigo 36, da Lei Municipal nº 3039/85.

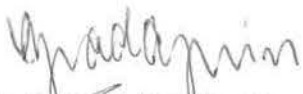
Artº 21 - Serão solidariamente responsáveis por infração a esta Lei:

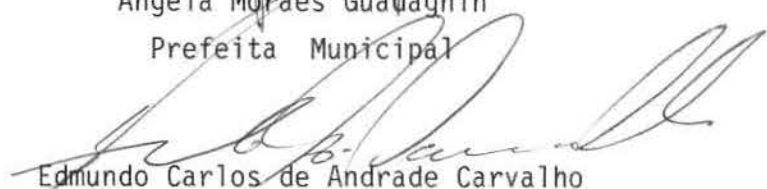
- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo concorra a prática da infração.

Artº 22 - Aplica-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 1566/70.

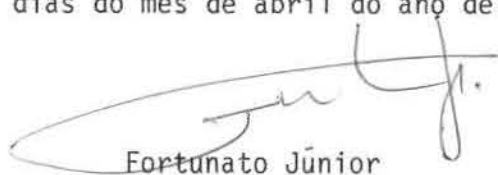
Artº 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3975/91.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 13 de abril de 1994.


Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal


Edmundo Carlos de Andrade Carvalho
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de lei de autoria do Vereador Aloísio Petiti)